SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119839 - SP (2026/0331990-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GUSTAVO MAIELLI (PRESO)
ADVOGADA	:	RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, além de 500 dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; apelação criminal desprovida; impetração voltada à alteração do regime inicial para o semiaberto.

3. *As alegações*. Agravante sustenta flagrante ilegalidade diretamente incidente sobre a liberdade de locomoção e a desnecessidade de revolvimento fático-probatório; afirma inadequação do regime fechado, fixado no mínimo legal e sem circunstâncias judiciais negativamente valoradas; requer, subsidiariamente, concessão da ordem de ofício com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. *Decisão anterior*. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61127806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f121145-c4fd-4d9e-83c8-f2ed8d45c2bb

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para ajustar o regime inicial de cumprimento da pena.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a partir de suposta flagrante ilegalidade na fixação do regime; e (ii) saber se os fundamentos indicados pelo agravante (pena no mínimo legal e ausência de circunstâncias judiciais negativas) permitem a alteração do regime por meio do writ.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; correto o indeferimento liminar pela decisão agravada.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui iniciativa exclusiva do julgador quando verificada flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência; inexistente tal ilegalidade no caso concreto, é inviável a concessão de ofício.

9. A discussão sobre o regime inicial de cumprimento de pena, na hipótese, deve ser submetida às vias próprias, não sendo possível a revisão pela via eleita; mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f121145-c4fd-4d9e-83c8-f2ed8d45c2bb

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f121145-c4fd-4d9e-83c8-f2ed8d45c2bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119839 - SP (2026/0331990-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GUSTAVO MAIELLI (PRESO)
ADVOGADA	:	RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, além de 500 dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; apelação criminal desprovida; impetração voltada à alteração do regime inicial para o semiaberto.

3. *As alegações*. Agravante sustenta flagrante ilegalidade diretamente incidente sobre a liberdade de locomoção e a desnecessidade de revolvimento fático-probatório; afirma inadequação do regime fechado, fixado no mínimo legal e sem circunstâncias judiciais negativamente valoradas; requer, subsidiariamente, concessão da ordem de ofício com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. *Decisão anterior*. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60457726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 549dbebc-c351-43ba-a862-9cf072a293d1

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para ajustar o regime inicial de cumprimento da pena.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a partir de suposta flagrante ilegalidade na fixação do regime; e (ii) saber se os fundamentos indicados pelo agravante (pena no mínimo legal e ausência de circunstâncias judiciais negativas) permitem a alteração do regime por meio do writ.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; correto o indeferimento liminar pela decisão agravada.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui iniciativa exclusiva do julgador quando verificada flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência; inexistente tal ilegalidade no caso concreto, é inviável a concessão de ofício.

9. A discussão sobre o regime inicial de cumprimento de pena, na hipótese, deve ser submetida às vias próprias, não sendo possível a revisão pela via eleita; mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 105-124) interposto por FELIPE GUSTAVO MAIELLI em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 99-100).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Pinegoracicaba à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em

Documento eletrônico VDA60457726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 549dbebc-c351-43ba-a862-9cf072a293d1

regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 52-64).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 20-47), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto (fls. 2-18).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 99-100).

No agravo regimental (fls. 105-124), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque, embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação, a hipótese versa sobre flagrante ilegalidade incidente diretamente sobre a liberdade de locomoção do paciente, passível de exame sem revolvimento fático-probatório. Sustenta que a impetração não busca a revisão da condenação ou da pena, mas apenas a substituição do regime inicial fechado pelo semiaberto.

Pondera que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, fixada no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais negativamente valoradas, sendo inadequada a imposição do regime fechado com fundamento na gravidade abstrata do delito e na reincidência.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento de ilegalidade flagrante mesmo após o trânsito em julgado, bem como a fixação do regime semiaberto em situações semelhantes. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para estabelecer o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA60457726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 549dbebc-c351-43ba-a862-9cf072a293d1

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Quanto à pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício constitui iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 549dbebc-c351-43ba-a862-9cf072a293d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.839 / SP

Número Registro: 2026/0331990-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00082418120258260520 15012385520258260599 82418120258260520

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAQUEL VIEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADA	: RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE GUSTAVO MAIELLI (PRESO)
CORRÉU	: ANA CLÁUDIA YONEDA DE CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE GUSTAVO MAIELLI (PRESO)
ADVOGADA	: RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 3e198ef5-87cb-42cd-8a81-0cd192b5e9c6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 3e198ef5-87cb-42cd-8a81-0cd192b5e9c6